



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **8/4/2014**

10 TC-011017/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Construtora Itajaí Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no Terreno CHB Lajeado B - Rua Isabela (Área Institucional - Quadra C - Lote 2), 100 - Jardim Lajeado - Guaianazes - São Paulo - SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-07-09, 18-01-10 e 24-03-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-12-10. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 05-01-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-13.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos de aditamento, de recebimento provisório e definitivo, de devolução da caução e de encerramento das obrigações contratuais, relativos a contrato de 16/2/2009 celebrado entre a **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** e a **Construtora Itajaí Ltda.** para a construção de prédio escolar em estrutura pré-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

A concorrência e o contrato, firmado pelo prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias e pelo valor de R\$ 4.473.264,90, foram julgados irregulares pela E. Segunda Câmara em sessão de 15/3/2011<sup>1</sup>, decisão essa mantida pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário, em sessão de 7/12/2011.

O termo aditivo assinado em 24/7/2009 objetivou prorrogar o prazo de execução por mais 40 (quarenta) dias.

O termo aditivo assinado em 18/1/2010 objetivou prorrogar o prazo de execução por mais 90 (noventa) dias.

O termo aditivo assinado em 24/3/2010 objetivou acrescer mais R\$ 969.349,60 ao valor do contrato.

O termo de recebimento provisório da obra foi assinado em 14/12/2010; o termo de recebimento definitivo da obra foi assinado em 5/1/2011; o termo de devolução da caução foi assinado em 16/7/2013; e o termo de encerramento das obrigações contratuais foi assinado em 15/7/2013.

A diretoria de fiscalização competente procedeu à instrução da matéria e opinou pela sua irregularidade, em virtude da acessoriedade.

As partes interessadas foram regularmente notificadas, tendo sido apresentadas extensas justificativas pela FDE.

Expôs e detalhou todas as demandas que levaram à celebração dos termos de aditamento.

Também colocou as razões de sua discordância quanto à aplicação da acessoriedade a este caso, aduzindo que: - a conduta da autoridade responsável vinculava-se à existência de um liame que produzia efeitos de modo legítimo no mundo dos fatos; - o objeto dos aditivos incide sobre o fato da execução das obras de engenharia, segundo premissas técnicas e fáticas, de maneira que o substrato da formação

---

<sup>1</sup> Desclassificações de propostas por preços unitários considerados inexequíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos termos de aditamento é fático (cronograma físico das obras e alterações de quantitativos de serviços).

Sustentou não justificar a formulação de um juízo apriorístico de irregularidade fundado na acessoriedade, se a delimitação da responsabilidade do administrador signatário das avenças derivadas não pode prescindir do estabelecimento da presença ou não dos imperativos do mundo do ser e da técnica na motivação da conduta examinada.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto de engenharia, consignou que a obra está concluída e o acréscimo contratual dentro dos procedimentos legais.

Sob o aspecto jurídico, a Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade, em virtude do princípio da acessoriedade.

A Chefia da Assessoria Técnica e a PFE também se manifestaram pela irregularidade com base na aplicação da acessoriedade.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-011017/026/09

A jurisprudência que se consolidou neste Tribunal acolhe o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

Esta é a hipótese que se verifica nos autos à vista do v. Acórdão da E. Segunda Câmara, mantida em sede de recurso pelo E. Plenário.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Portanto, são irregulares os presentes aditivos.

Ante o exposto, e acolhendo os pareceres da Chefia da Assessoria Técnica e da PFE, voto pela **irregularidade** termos de aditamento assinados em 24/7/2009, 18/1/2010 e 24/3/2010, e pelo **conhecimento** dos termos de recebimento provisório e definitivo, do termo de devolução da caução e do termo de encerramento das obrigações contratuais.